

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GASPAR – SANTA CATARINA.

Processo Administrativo nº 162/2020

Edital de Concorrência nº 03/2020

Objeto: Execução do Sistema de Esgotamento Sanitário nos Bairros Santa Terezinha, Sete de Setembro e Centro, bem como as Estações Elevatórias e a Estação de Tratamento de Esgotos.

CONFER Construtora Fernandes Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.534.974/0001-54, estabelecida a Rua Senador Paulo Sarasate, nº 179, bairro Michel, Criciúma, SC, CEP 88.803-120, através de seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, ante a presença de Vossa Senhoria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO

em face de:

Comissão Permanente de Licitações do Município de Gaspar, o que o faz com apoio no art. 109, inciso I, “a”, da Lei 8.666/93, conforme as razões a seguir:

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

No **dia 24.11.2020**, a Comissão Permanente de Licitações do Município, através da **Ata da Sessão de Julgamento da Habilitação**, decidiu pela

INABILITAÇÃO da empresa recorrente ao argumento do descumprimento do Item 3.4.3 do Edital, vez que deixou de apresentar comprovação de execução de operação de estação de tratamento de esgoto.

Inconformada com o resultado de sua inabilitação, a CONFER apresenta as razões de seu apelo, visando a reforma da decisão vergastada, para garantir o direito a participação da próxima fase do certame, a qual se refere a abertura das propostas de preços.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

O Município de Gaspar, através da **Secretaria Municipal de Planejamento Territorial**, divulgou procedimento de Licitação, na modalidade de **Concorrência Pública - Edital nº 03/2020** – em que o objeto consiste na **Execução do Sistema de Esgotamento Sanitário nos Bairros Santa Terezinha, Sete de Setembro e Centro, bem como as Estações Elevatórias e a Estação de Tratamento de Esgotos**.

Referido Edital dispõe sobre as condições exigidas às empresas interessadas na participação do certame, sendo que o valor máximo permitido para a execução das obras gira em torno de R\$ 41.419.058,11 (quarenta e um milhões, quatrocentos e dezenove mil, cinquenta e oito reais e onze centavos), conforme declarado no item 1.2 do Edital.

Ocorre, que após a fase de apresentação dos envelopes contendo os documentos de habilitação, a recorrente foi surpreendida com a decisão de INABILITAÇÃO, ao argumento de que não cumpriu o **Item 3.4.3**, diante da necessidade de apresentação de atestados comprobatórios de **operação de estação de tratamento de esgotos, para fins de comprovar respectivamente, a aptidão técnico-operacional da empresa licitante, e capacidade técnico-profissional do corpo técnico**. Vale a transcrição:

3.4.3 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: apresentar uma ou mais **Certidão(ões) e/ou Atestado(s) de Capacidade Técnica**, comprovando que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas que não o próprio licitante (CNPJ diferente), os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:

Operação de estação de tratamento de esgotos	1/s	20
--	-----	----

Neste sentido, a empresa não concorda com a decisão que a INABILITOU, motivo pelo qual, interpõe o presente recurso, por entender que a decisão guerreada se apoia em exigência editalícia que restringe o caráter competitivo da licitação em detrimento ao interesse público.

É que, a exigência de comprovação anterior na **operação de estação de tratamento de esgoto** prescrita no **Item 3.4.3**, consiste em escancarada ilegalidade, senão vejamos: 1) o objeto da licitação em voga, trata claramente **da execução de serviços para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário, bem como Estações Elevatórias e a Estação de Tratamento de Esgotos, e não de operação do sistema de tratamento do esgoto**; 2) **a exigência referida não constitui cumulativamente parcela de maior relevância técnica e valor significativo frente ao objeto licitado**; 3) **não há previsão na Planilha Orçamentária quanto aos custos inerentes aos serviços de operação do sistema**.

Portanto, o que se percebe, é que o suporte para a decisão que inabilitou a recorrente, descrita no **Item 3.4.3**, em especial no que diz respeito ao serviço de **operação de estação de tratamento de esgoto**, contraria frontalmente o artigo 37, inciso XXI, da CF/88, os artigos 3º, § 1º, inciso I, e artigo 30, § 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93, bem como o entendimento consagrado pelo Poder Judiciário e Cortes de Contas, por se tratar de **exigência restritiva à competitividade**.

Diante deste cenário, resta evidente, que a decisão merece reparos.

2. DA ILEGALIDADE QUE MACULA O EDITAL 03/2020 – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA – SUBITENS 3.4.3 E 3.4.4 – AFRONTA AOS ARTIGOS 3º, § 1º, E 30, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.666/93 e 37, INCISO XXI, DA CF/88:

O direito de licitar foi erigido à categoria constitucional, pela primeira vez, na Carta Magna de 1988. Desde então, assegura-se a todos os licitantes o direito de concorrer à futura contratação, em igualdade de condições, devendo a Administração Pública ater-se ***“ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.*”** JUSTEN, Marçal Filho. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, 322. (grifo nosso)

De acordo com a norma máxima constitucional, cabe à Administração Pública exigir, apenas, o **mínimo indispensável à garantia da futura contratação**, e não a máxima segurança. Veja-se a clareza do comando constitucional:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)*

Compatibilizando-se o comando constitucional com os princípios e regras previstos na Lei de Regência – Lei Federal nº 8.666/93, tem-se, que, para configurar a ilegalidade do edital, basta ocorrer uma dentre as seguintes situações: **a) inclusão de cláusulas proibidas na Lei 8.666/93; b) inclusão de cláusulas não previstas na Lei 8.666/93; e, c) inclusão de cláusulas previstas na Lei 8.666/93, porém excessivas ou desnecessárias à garantia da futura contratação.**

No presente caso, pode-se dizer que a exigência de atestados comprobatórios da experiência anterior na **operação de estação de tratamento de esgoto** prescrita no **Item 3.4.3 do Edital**, qualifica-se como ilegal, por ser excessiva e desnecessária à garantia da futura contratação, e também por contrariar dispositivo expresso de lei, em especial, o artigo 30, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente

registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”*

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

(...)

(grifo nosso)

Ora, a **exigência de comprovação técnica anterior** na **operação de estação de tratamento de esgoto**, foge completamente do conceito de **atividade pertinente e compatível ao objeto licitado**, preceito do artigo 30 acima, necessário para a comprovação da aptidão técnica nos processos licitatórios.

Neste sentido, não há que falar em comprovação anterior na operação de estação de tratamento de esgoto, para fins de atestar a aptidão técnico-operacional e profissional no presente certame.

Inegável que a previsão de requisitos técnicos para habilitação acautela a perspectiva de eficiência e capacidade para prestação dos serviços licitados. Entretanto, tal imposição não deve descuidar a circunstância de que, quanto maior a especificidade ou quantidade mínima exigida, menor o horizonte concorrencial do certame, o que carrega o potencial de comprometer o caráter competitivo da licitação, afastando-a de seu principal objetivo, qual seja, a seleção, de forma isonômica, da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Ademais, conforme dispõe o texto constitucional do art. 37 da CF/88, e do dispositivo infraconstitucional em comento – art. 30 da lei 8.666/93 - a exigência de comprovação da experiência anterior deve se ater a **dois requisitos, CUMULATIVAMENTE: a) constituir parcela de maior relevância técnica** da contratação, e, **b) constituir parcela de valor significativo do objeto licitado.**

É de ressaltar, que a leitura atenta ao dispositivo de lei, revela que ambos

os requisitos devem ser preenchidos CUMULATIVAMENTE. A lei não admite alternativa.

Deste preceito legal, pode-se extrair que uma cláusula restritiva em razão da complexidade técnica de determinado serviço, de valor irrelevante frente ao objeto licitado, poderia limitar a competitividade com indesejáveis consequências antieconômicas.

O contrário também não se revela prudente. Exigir comprovação para item financeiramente relevante, mas que qualquer licitante pudesse fazê-lo, por sua simplicidade, quebraria a própria finalidade da restrição, qual seja, a garantia da perfeita e tempestiva consecução do objeto.

Apresentado o panorama legal, constata-se que a decisão que inabilitou a CONFER sob o argumento da falta de comprovação prévia na execução anterior dos serviços de operação de estação de tratamento de esgoto, exigido no Item 3.4.3 do Edital, a toda evidência, não merece prosperar, vez que o fundamento de apoio da referida decisão não consubstancia parcela de maior relevância técnica, tampouco de valor significativo frente ao objeto global licitado, portanto, tratam-se de exigências que se mostram desarrazoadas por restringir o maior número possível de licitantes interessados em participar do certame em prol do interesse público. É o entendimento majoritário do TCU:

Acórdão 1733/2011 – TCU- Plenário – Ministro Valmir Campelo. Trecho do Voto: 7. Por fim, no que se refere à exigência restritiva, a estatal anuiu que os sistemas eletromecânicos de pontes de embarque e esteiras de transporte automatizado não atendem aos critérios de relevância técnica e financeira, se considerados cumulativamente. Logo, informou-se que tais cláusulas indevidas seriam escoimadas do certame licitatório. (grifo nosso)

Acórdão nº 2963/2010 – TCU-Plenário – Ministro Relator: Marcos Bemquerer. Trecho do Voto: 21. Dentre outras exigências tidas por desarrazoadas, menciono, a título de exemplo, a inclusão, na relação de itens cuja experiência anterior seria avaliada para fins de habilitação, da “Pré-operação” e da “Execução de travessias subterrâneas por processo não destrutivo”. 23. Além disso, o valor previsto para o serviço, que surgiu na planilha apenas por ocasião da última versão do projeto executivo, alcançou R\$ 241.230,00, que corresponde a menos de 0,3% do valor do contrato, indo de encontro à jurisprudência do TCU que, a exemplo da Decisão nº 574/2002-Plenário, exige que os critérios de habilitação devam recair sobre itens que possuam, além de relevância técnica, valor significativo. Tal vício está presente, também, na escolha do serviço “Execução de travessias subterrâneas por processo não destrutivo” para fins de análise de capacitação, pois seu percentual em relação ao total do empreendimento é igual a 0,7%. (grifo nosso)

Acórdão nº 207/2013 – TCU – Plenário – Ministro Relator Raimundo Carreiro. Trecho do Acórdão: 9.1. dar ciência ao Comando da Aeronáutica de que configura violação de princípios e normas que regem

o instituto da licitação a publicação do Edital 003/VI Comar/2012 com: (...) **9.1.2. exigência de (a) quantitativos mínimos com a finalidade de habilitação de licitante para itens pouco significativos no orçamento-base e (b) de vistoria acompanhada de representante do órgão no local de implantação do objeto em que não haja uma maior complexidade técnica, por afronta à Súmula nº 263 do TCU e ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.** (grifo nosso)

Acórdão nº 2776/2011 – TCU – Plenário – Ministro Relator: Valmir Campelo. Trecho do Acórdão: 9.3.4. abstenha-se de exigir atestados de capacidade técnico-operacional para itens de pequena materialidade financeira na obra, em dissonância com o artigo 30, art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. (grifo nosso)

Diante deste cenário, resta claro, que a decisão que inabilitou a CONFER sob o argumento da ausência de prova anterior da capacidade técnica operacional descrita no **Subitem 3.4.3, especificamente em relação a operação de estação de tratamento de esgoto,** merece reforma, vez que contrário ao preceito legal definido no inciso I, do § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, bem como em desacordo com a **Súmula nº 263/2011 do TCU.**

Observe-se que, para o TCU, **a restrição das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da licitação, aplica-se tanto à exigência de atestados de capacitação técnico-profissional como também de capacitação técnico-operacional.** O entendimento consta expresso na **Súmula 263/2011:**

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (grifo nosso)

Além desses requisitos de forma cumulada, o argumento da decisão só seria cabível se a **relevância técnica estivesse fundamentadamente demonstrada no edital,** o que no caso em apreço, **NADA CONSTA,** portanto, a decisão merece reforma.

Se não bastasse, cumpre registrar, que em análise detida na **Planilha Orçamentária Base - anexo ao Edital - observa-se que NÃO CONSTAM qualquer informação e/ou dados relativos aos custos inerentes aos serviços de operação de estação de tratamento de esgotos,** o que para todos os efeitos, impede as empresas interessadas na disputa do certame, de ofertar suas propostas de preços, com referidos valores devidamente apropriados.

A única informação disponível sobre os serviços de **operação da estação de**

tratamento de esgoto, consta no **Projeto Básico**, que por sua vez, exige das licitantes a seguinte consideração na elaboração de suas propostas:

PROJETO BÁSICO – TERMO DE REFERÊNCIA

Os itens abaixo discriminados devem ser observados e considerados pela LICITANTE quando da elaboração de sua PROPOSTA:

- **Startup e pré-operação da Estação de Tratamento de Esgotos por 180 dias a fim de comprovação da funcionalidade do sistema.**
(grifo nosso)

Este fato, revela mais uma vez, que a decisão da Administração Pública de inabilitar a empresa CONFER está apoiada em exigência prevista no Edital que afronta aos preceitos legais, motivo pelo qual, não detêm amparo jurídico, vez que sequer dispõe aos interessados na disputa deste certame os custos inerentes na **Planilha Orçamentária Base**.

Quanto ao serviço de operação da estação de tratamento de esgoto, vale registrar o seguinte:

Trata-se de um serviço executado mediante equipe composta por um engenheiro sanitário, e seus auxiliares, que não representa qualquer complexidade técnica para sua implementação, tampouco conhecimento ou equipamento específico para o acompanhamento, ou seja, dispensa qualquer conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis, conforme dispõe o artigo 37, inciso XXI da CF/88, e artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei das Licitações nº 8.666/93, para a exigência de comprovação anterior em edital, ou seja, não justifica a manutenção da decisão ora guerreada.

Na realidade, cumpre registrar, que nos instrumentos convocatórios, não se admite requisitos que, restritivos à participação no certame, ainda que relevantes para a execução do objeto licitado, **não os são para a habilitação.**

Para reforçar as razões do apelo, e não deixar dúvidas sobre a necessidade de reforma na decisão combatida, vale frisar, o entendimento consolidado pelo TCU, sobre a ilegalidade na exigência descrita no **Item 3.4.3, especificamente em relação à comprovação de serviços de operação de estação de tratamento de esgoto,** senão vejamos:

Acórdão nº 2099/2009 – TCU- Plenário – Ministro Relator: Augusto Sherman – É vedada a exigência, como requisito qualificação técnica, de comprovação de execução de itens que não apresentem complexidade técnica. (grifo nosso)

Acórdão 1573/2014, 2ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer.

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do RI/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

(...)

9.3. dar ciência ao Ibama de que **foram constatadas as seguintes falhas no Edital** do Pregão Eletrônico n. 11/2013:

(...)

9.3.2. exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional relativamente a serviços não considerados como de maior relevância ou de valor significativo (subitem 8.4.2.2.2 do edital, alíneas b, d, e, f, g e h), em desconformidade com o disposto na Súmula n. 263 do TCU;

(...)” (grifo nosso)

A Administração Pública não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento, especialmente em virtude da regra constitucional prevista no artigo 37, inciso XXI da CF/88, admitindo-se exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.

A manutenção da decisão vergastada, consubstancia limitação indevida à participação no procedimento licitatório, na medida em que não se pode inferir que a licitante inabilitada mediante este critério não estaria apta a executar o objeto principal licitado, ferindo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Na doutrina isso também é claro, conforme a se observa na 11ª Edição – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de Marçal Justen Filho, página 337:

“7.17) Invalidade de requisitos impertinentes ou irrelevantes

Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação. Não se aplica o raciocínio quando a especificação envolver conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais, infungíveis”. (grifo nosso)

Quando o doutrinador supracitado menciona “atividade principal” ele não quer dizer “item unitário principal”. A divisão do objeto em itens existe apenas para que se perfectibilize o regime de empreitada por preços unitários e pode ser feita em maior ou menor detalhamento, em nada alterando a definição de parcela de maior relevância e valor significativo.

Como visto na doutrina acima, há itens que são significativos para o

objeto licitado, mas não para a habilitação. Uma coisa nada tem a ver com a outra.

Outrossim, importante destacar mais uma vez que, não obstante a afronta direta ao ordenamento jurídico positivo, e ao entendimento da doutrina, das Cortes de Contas e do Poder Judiciário, a decisão em alijar licitantes do certame com base em exigência de apresentação de atestados que não se referem a parcelas de maior relevância da contratação, configura, na espécie, nítido cerceamento à ampla competitividade do certame, uma vez que impede a participação de diversas empresas, que, apesar de possuírem larga experiência na execução de grandes obras públicas, como no caso da empresa recorrente, não poderão atender à exigência excessiva, desarrazoada e desnecessária à garantia da execução da futura contratação. Aplica-se, *in totum*, o entendimento da jurisprudência pátria:

“REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA QUE INJUSTIFICADAMENTE RESTRINGE NÚMERO DE PARTICIPANTES. ILICITUDE. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Nos termos do art. 3º, parágrafo primeiro, inc. I, da Lei de Licitações é vedado aos agentes públicos incluir no edital de licitação cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da concorrência.”
(Reexame Necessário n. 464.605-7. Rel. Eduardo Sarrão. j. em 09.12.08).
(grifo nosso)

Corroborando, o doutrinador **Adilson Abreu Dallari**, em sua obra *Aspectos Jurídicos da Licitação*, lecionando acerca da elaboração dos editais afirma **“que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.”** E mais adiante continua:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar (fl. 107).”

O entendimento também é corroborado pelas decisões proferidas pelo Poder Judiciário:

“TJPE-013040) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE/APELANTE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS FAVORÁVEL E DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS RELATIVOS À REGULARIDADE JURÍDICO-FISCAL PREVISTOS NO EDITAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO RECORRENTE SATISFAZEM AS EXIGÊNCIAS. PREVISÃO DO ART. 32, § 2º DA LEI Nº 8.666/93. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EXCETO NO PERTINENTE À CONDENAÇÃO DE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 512 DO STF. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

5. Vê-se claramente que o referido edital está em confronto com o art. 37, XXI da CF/88 que permite apenas a exigência de documentos referentes à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)”.

(Apelação Cível nº 0094912-8, 6ª Câmara Cível do TJPE, Recife, Rel. Des. Bartolomeu Bueno. j. 04.05.2005, DOE 13.07.2005). (grifo nosso)

“AGRAVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE MENOR PREÇO. IMPRECISÃO NO PREÇO OFERTADO. DESATENÇÃO SUBSTANCIAL AO EDITAL E LESIVA À ADMINISTRAÇÃO E AOS LICITANTES. INABILITAÇÃO. O processo licitatório não se assemelha a uma corrida de obstáculos e se a vinculação ao edital é princípio que se impõe, também é certo que algumas exigências nele contidas não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, tornando o procedimento essencialmente formalista e burocrático, em descompasso com os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do artigo 37 da C. Federal. Contudo, tratando-se de licitação de menor preço (Lei 8.666/93 art. 45, parágrafo 1º, I), pela qual a Administração só leva em consideração as vantagens econômicas das ofertas, a indicação precisa do preço ofertado é requisito essencial, cuja desatenção, por lesiva à administração e aos outros licitantes, enseja a desclassificação. Agravo desprovido. Unânime.” (Agravo de Instrumento Nº 70014731236, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 30/08/2006). (grifo nosso)

Importante mencionar, que, a doutrina e a jurisprudência pátria estão em estrita consonância com a legislação de regência, tanto a já mencionada anteriormente, como a que consta no inciso I, § 1º, do Art. 3, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º (...).

§1º-É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

Logo, tratando se de **concorrência por menor preço**, verifica-se que a decisão vergastada não atende ao interesse público da Administração, uma vez que seu caráter demasiadamente restritivo diminui o alcance do certame e impõe um número restrito de concorrentes, situação que afasta a pretensão de se obter a melhor proposta ao Poder Público.

Ante as razões do apelo, requer a Vossa Senhoria, a reforma da decisão guerreada, **para que a CONFER seja considerada HABILITADA** a participar da próxima fase do certame, que se refere a abertura das propostas de preços.

III. DOS REQUERIMENTOS.

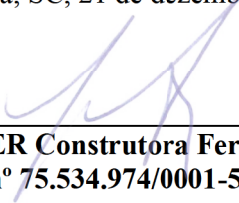
Em face ao exposto, requer ao Respeitável Presidente da Comissão Permanente de Licitações Julgadora:

- a) Seja processado e conferido efeito suspensivo ao presente recurso até que seja proferida decisão definitiva quanto ao tema abordado no presente apelo administrativo;
- b) Seja dado provimento integral ao presente recurso para reforma da decisão guerreada, e declarar **HABILITADA** a empresa **CONFER Construtora Fernandes Ltda.**, garantindo o direito à participação da próxima fase do procedimento licitatório vinculado ao Edital **Concorrência nº 03/2020**, que se refere a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços;
- c) Requer, ainda, sejam as partes interessadas no certame intimadas para apresentar as contrarrazões, caso tenham interesse, bem como cientificadas da nova decisão, sob pena de nulidade absoluta dos atos praticados pela comissão.
- d) Por fim, requer, caso não seja reformada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,

Requer provimento.

Criciúma, SC, 21 de dezembro de 2020.



CONFER Construtora Fernandes Ltda.
CNPJ nº 75.534.974/0001-54